



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11020.904203/2019-73
RESOLUÇÃO	1301-001.412 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 322/338) interposto por RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em face do Acórdão nº 106-045.236 (e-fls. 343/355), proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 — DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4/19) apresentada contra o Despacho

Decisório nº 2641809 (e-fl. 291), relativo ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2014.

1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 14770.93126.290316.1.2.03-7210 (e-fls. 259/263), transmitido em 29/03/2016, por meio do qual a Contribuinte pleiteou crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2014.

No referido PER/DCOMP, a Contribuinte informou crédito original de R\$ 2.119.390,75, tendo indicado, dentre as parcelas de composição do saldo negativo, IR pago no exterior no montante de R\$ 29.750,09, retenções de CSLL na fonte e estimativas compensadas com outros tributos.

Posteriormente, a Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação nº 14788.93871.251018.1.3.03-9659 (e-fls. 264/267), vinculada ao crédito informado no PER/DCOMP nº 14770.93126.290316.1.2.03-7210, objetivando a compensação de débito de Cofins não cumulativa, código de receita 5856-01, referente ao período de apuração de setembro de 2018, no valor total de R\$ 1.135.329,26.

No curso da análise do pedido, a validação de parcelas do saldo negativo foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito — SCC para exame manual, o que resultou na elaboração do Relatório de Intervenção do Usuário no Processo/Dossiê nº 10010.007645/0319-15 (e-fls. 268/289).

Conforme registrado no referido relatório, a análise concentrou-se na parcela de imposto pago no exterior, no valor total de R\$ 29.750,09, composta por R\$ 9.767,63 atribuídos à Fras-Le Argentina, ano-calendário de 2014, e R\$ 19.982,46 atribuídos à Randon Argentina.

A Autoridade Fiscal consignou que, para subsidiar a análise do crédito pleiteado, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da liquidez do crédito e do atendimento às normas aplicáveis à compensação do imposto de renda devido no Brasil com imposto sobre a renda pago no país de origem das receitas auferidas, com referência ao art. 26 da Lei nº 9.249/1995, ao art. 16 da Lei nº 9.430/1996 e à IN RFB nº 1.520/2014.

O Relatório de Intervenção também registrou que, no ano-calendário de 2014, a Contribuinte possuía participação de 6% na Fras-Le Argentina S.A., equiparada a controlada, de 94,99% na Randon Argentina, controlada direta, e participação de 100% na Randon Automotive África, controlada direta.

Registrou, ainda, que no Registro X340 da ECF a Contribuinte informou a Fras-Le Argentina como entidade de resultado não consolidado, ao passo que **Randon Argentina e Randon Automotive, situadas, respectivamente, na Argentina e na África do Sul, teriam seus resultados consolidados.**

Por meio do Despacho Decisório nº 2641809 (e-fls. 290/295), emitido em 09/05/2019, a DRF/Caxias do Sul reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 2.099.285,81, homologando parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 14788.93871.251018.1.3.03-9659.

No demonstrativo das parcelas de composição do crédito, a parcela de imposto pago no exterior foi confirmada apenas em R\$ 9.645,16, em contraposição aos R\$ 29.750,09 informados no PER/DCOMP; as demais parcelas — retenções na fonte e compensações — foram confirmadas nos valores indicados no despacho.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/06/2019 (e-fls. 4/19), sustentando, em síntese, que a Fiscalização teria deixado de reconhecer parte do crédito por não validar integralmente comprovantes de pagamentos de tributos efetuados por controladas no exterior.

Em relação à Fras-Le Argentina, a Contribuinte informou que, embora não concordasse com os motivos da glosa, efetuaría o pagamento do valor de R\$ 122,47, com os acréscimos legais, em razão da imaterialidade da diferença. O respectivo comprovante de pagamento foi juntado às e-fls. 297/298.

Quanto à parcela controvertida relativa à Randon Argentina, a Manifestante alegou que pleiteou o valor total de R\$ 75.489,30, sendo R\$ 55.506,84 de IRPJ e R\$ 19.982,46 de

CSLL, referente à Randon Argentina e à controlada Randon Automotive África do Sul. Segundo afirmou, houve consolidação dos resultados dessas duas companhias, com oferecimento à tributação no Brasil de lucros consolidados no valor de R\$ 222.027,33.

A Contribuinte sustentou que, do montante de R\$ 75.489,30 comprovado, a Fiscalização aceitou R\$ 33.996,86 relativos aos pagamentos realizados na África do Sul, mas desconsiderou integralmente os comprovantes relativos à controlada na Argentina, sob o fundamento de que teria havido erro de preenchimento de registro específico da ECF.

Defendeu, em síntese, que não haveria controvérsia quanto à adição dos lucros auferidos no exterior e que o ponto controvertido restringir-se-ia ao procedimento de consolidação adotado. Afirmou que o registro da ECF deveria constar com valor “0,00”, pois não teria havido prejuízo apurado por nenhuma das duas empresas submetidas à consolidação, mas sim lucro em uma delas e resultado anulado por prejuízo próprio em outra, o que, segundo sua interpretação, deveria ser informado em registro próprio de prejuízos acumulados, e não no demonstrativo de consolidação.

A Manifestante instruiu sua defesa com relatório técnico elaborado pela KPMG Assessores Ltda. (e-fls. 51/247), denominado “Análise dos procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para glosa de saldos negativos de IRPJ e CSLL”, no qual foram examinados os procedimentos adotados nos Despachos Decisórios vinculados aos Processos/Dossiês nº 10010.012588/1018-62 e nº 10010.007645/0319-15.

No referido relatório, a KPMG registrou que a glosa teria decorrido, em síntese, do não reconhecimento de parte dos comprovantes de pagamento apresentados pela Contribuinte e da divergência quanto à consolidação dos resultados apurados pela Randon Argentina e pela Randon África (e-fls. 54/56). O relatório concluiu que a Contribuinte teria documentação suporte suficiente para comprovar, entre outros pontos, a composição dos valores relacionados à consolidação entre Randon Argentina e Randon África, bem como a utilização dos pagamentos de imposto de renda efetuados no exterior, nos limites dos efeitos fiscais da adição dos lucros no Brasil.

Ao final, a Manifestante requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral do direito creditório e a consequente homologação das compensações a ele vinculadas.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 4ª Turma da DRJ06 proferiu o Acórdão nº 106-045.236 (e-fls. 343/355), por meio do qual, à unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório em litígio.

A ementa do Acórdão recorrido foi registrada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2015

LUCROS EM INVESTIDAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS.

São tributáveis no Brasil os lucros auferidos no exterior pelas controladas diretas e indiretas, que devem ser adicionados ao lucro da controladora no Brasil, permitida a consolidação dos lucros apenas das controladas indiretas em relação à respectiva controlada direta a que estejam vinculadas, mas não destas controladas diretas em relação à controladora no Brasil, já que os lucros das controladas diretas, após a consolidação nelas dos lucros das respectivas controladas indiretas, devem ser adicionados de forma individualizada ao lucro líquido da controladora para determinação do lucro real desta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada, a Contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese, que a decisão recorrida manteve equivocadamente a glosa da parcela relativa à Randon Argentina, ao fundamento de que não teria sido elaborado o Demonstrativo de Consolidação com as informações de resultado negativo utilizado e de saldo de resultado negativo não utilizado.

Alega que esse entendimento não se ajustaria aos fatos do caso, pois, segundo afirma, não houve resultado negativo a ser utilizado na consolidação entre Randon Argentina e Randon Automotive África.

Segundo a Recorrente, a Randon Argentina teria apurado lucro antes dos impostos, posteriormente compensado com prejuízos próprios acumulados, nos termos da legislação local, ao passo que a Randon Automotive África teria apurado resultado positivo efetivamente oferecido à tributação no Brasil.

Defende, assim, que não teria havido utilização de prejuízo de uma controlada para reduzir lucro de outra controlada, mas apenas compensação de prejuízo próprio da Randon Argentina, que não deveria constar no Demonstrativo de Consolidação como resultado negativo utilizado.

A Recorrente afirma, ainda, que o Registro X353 da ECF, conforme o Manual da ECF vigente à época, destinava-se ao demonstrativo de consolidação de resultados, mas seus campos seriam voltados à informação de resultados negativos utilizados ou não utilizados.

Por essa razão, sustenta que o preenchimento com “0,00” estaria correto, pois não havia resultado negativo a ser informado naquele demonstrativo.

No mérito, defende que a consolidação de resultados de controladas no exterior era permitida até o ano-calendário de 2022, nos termos da Lei nº 12.973/2014 e da IN RFB nº 1.520/2014, e que foram observados os requisitos legais aplicáveis ao caso.

Argumenta que, uma vez consolidados os resultados da Randon Argentina e da Randon Automotive África para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, também deveriam ser considerados, de forma consolidada, os pagamentos de imposto sobre a renda realizados no exterior por ambas as controladas.

A Recorrente reitera as conclusões do relatório técnico da KPMG (e-fls. 51/247), sustentando que a documentação apresentada comprovaria o pagamento de imposto no exterior e a observância dos limites legais de compensação.

Afirma que o efeito tributário no Brasil decorrente da adição dos lucros consolidados teria sido de R\$ 75.489,29, sendo R\$ 55.506,83 de IRPJ e R\$ 19.982,46 de CSLL, e que a parcela de CSLL correspondente à Randon Argentina deveria ser reconhecida na composição do saldo negativo objeto destes autos (e-fls. 329/338).

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 DO EXAME DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia ora submetida à diligência diz respeito à glosa da parcela de R\$ 19.982,46, atribuída à **Randon Argentina**, no contexto da consolidação de resultados com a **Randon Automotive África**.

A Fiscalização partiu da premissa de que a Recorrente teria consolidado apenas os pagamentos realizados no exterior, sem correspondente consolidação dos resultados. A DRJ, por sua vez, manteve a glosa ao fundamento de que a Randon Argentina não teria oferecido lucro à tributação no Brasil, pois o resultado positivo apurado no exterior teria sido absorvido por prejuízos próprios acumulados.

A Recorrente sustenta que optou pela consolidação dos resultados da Randon Argentina e da Randon Automotive África, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei nº 12.973/2014 e da IN RFB nº 1.520/2014. Afirma que a Randon Argentina apurou resultado positivo no período, posteriormente absorvido por prejuízos próprios acumulados, ao passo que a Randon Automotive África apurou resultado positivo equivalente a R\$ 222.027,33, efetivamente adicionado à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora brasileira.

Alega, ainda, que o preenchimento do Registro X353 da ECF com “0,00” estava correto, porque não houve resultado negativo corrente de uma controlada utilizado para reduzir o

resultado positivo de outra. A compensação teria envolvido apenas prejuízos acumulados da própria Randon Argentina, objeto de disciplina e demonstração específicas.

A análise dos autos evidencia que o óbice jurídico-formal adotado pela Fiscalização e mantido pela DRJ não se sustenta como fundamento suficiente para impedir o exame material do crédito.

O art. 77 da Lei nº 12.973/2014 determina o cômputo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora domiciliada no Brasil, da parcela do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda. Confira-se o teor:

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76. [\(Vigência\)](#)

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

Para o período examinado, o art. 78 da mesma Lei permitia que as parcelas de que trata o art. 77 fossem consideradas de forma consolidada, desde que atendidas as condições legais. Havendo opção válida, o resultado positivo da consolidação deveria ser adicionado ao lucro líquido da controladora brasileira para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No plano infralegal, o art. 11 da IN RFB nº 1.520/2014 reproduz a possibilidade de consolidação das parcelas do ajuste, prevendo que o resultado positivo da consolidação seja

adicionado ao lucro líquido da controladora brasileira e que as parcelas negativas utilizadas sejam informadas individualizadamente.

Por sua vez, o art. 10 da IN RFB nº 1.520/2014 disciplina a compensação de prejuízos acumulados da própria controlada domiciliada no exterior, autorizando sua compensação com lucros futuros da mesma pessoa jurídica que lhes deu origem. O § 3º do referido dispositivo estabelece que essa compensação deve ser efetuada antes da conversão dos valores em reais. Veja-se:

Art. 10. O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, referente aos anos-calendário anteriores à 1º de janeiro de 2015 poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que sejam informados na forma e prazo previstos no art. 38.

§ 1º A pessoa jurídica que fizer a opção prevista na Seção II do Capítulo I poderá utilizar o prejuízo acumulado referente aos anos-calendário anteriores à 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O valor do prejuízo acumulado passível de compensação com lucros futuros será proporcional à participação em cada controlada no exterior.

§ 3º A compensação do prejuízo acumulado com os lucros futuros da mesma controlada no exterior será efetuada antes de sua conversão em Reais.

§ 4º A compensação de prejuízo acumulado no exterior com lucros futuros da mesma pessoa jurídica não está sujeita ao limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Trata-se de mecanismo próprio, interno à controlada estrangeira, e distinto da utilização, no regime de consolidação, de resultado negativo corrente de uma controlada para reduzir resultado positivo de outra. Os prejuízos acumulados da Randon Argentina somente poderiam ser compensados com os lucros futuros da própria Randon Argentina, não podendo ser utilizados para reduzir o lucro apurado por outra controlada no exterior, como a Randon Automotive África.

Essa distinção é central para a solução da controvérsia.

A Randon Argentina apurou lucro corrente em moeda local de 2.212.866,00, absorvido por prejuízos acumulados da própria controlada, no mesmo montante. A Randon

Automotive África, por sua vez, apurou resultado positivo que, após conversão e consideração da participação societária, correspondeu a R\$ 222.027,33.

Não houve, portanto, utilização de resultado negativo da Randon Argentina para reduzir o lucro da controlada africana. Houve compensação, em etapa própria, entre o lucro corrente e os prejuízos acumulados da mesma pessoa jurídica.

A circunstância de o Registro X353 apresentar valores iguais a zero é compatível, em princípio, com a inexistência de parcelas negativas correntes utilizadas ou remanescentes na consolidação. Não demonstra, isoladamente, que a opção pela consolidação deixou de ser exercida ou que o resultado positivo final tenha sido apurado em regime individualizado.

A conclusão adotada pela DRJ confunde três grandezas distintas: (i) o lucro corrente apurado pela Randon Argentina; (ii) os prejuízos acumulados da própria Randon Argentina, compensáveis exclusivamente com seus lucros futuros; e (iii) os resultados negativos correntes de controladas elegíveis, passíveis de consideração na consolidação com resultados positivos de outras controladas.

Somente a terceira hipótese se relaciona diretamente com a informação das parcelas negativas utilizadas na consolidação. A compensação dos prejuízos próprios acumulados da Randon Argentina possui disciplina autônoma e não se transforma, por esse motivo, em resultado negativo corrente utilizado contra o lucro da Randon Automotive África.

Também não procede a conclusão de que o oferecimento à tributação do valor de R\$ 222.027,33 demonstraria a adoção prática do regime individualizado. No regime consolidado, o valor a ser adicionado ao lucro líquido da controladora brasileira é o resultado positivo final da consolidação.

A circunstância de esse montante coincidir, no caso concreto, com o resultado positivo da Randon Automotive África decorre do fato de que a Randon Argentina, após a compensação de seus próprios prejuízos acumulados, não apresentou parcela líquida positiva ou negativa capaz de alterar quantitativamente o resultado consolidado.

Essa coincidência numérica não altera a natureza jurídica da apuração. A individualização não pode ser inferida apenas porque, após a aplicação das regras próprias relativas aos prejuízos acumulados, o resultado consolidado passou a corresponder ao resultado positivo de uma única controlada.

Os elementos constantes dos autos indicam que a memória apresentada pela Recorrente identificou as duas controladas no perímetro de consolidação, demonstrou separadamente seus resultados, registrou a utilização dos prejuízos acumulados da Randon Argentina e apurou, ao final, resultado consolidado positivo de R\$ 222.027,33.

Por conseguinte, deve ser afastada a premissa de que a Recorrente tenha consolidado apenas os pagamentos de imposto no exterior, sem consolidar os resultados das controladas. Também não se confirma que a compensação dos prejuízos acumulados da Randon Argentina tenha transformado a apuração consolidada em apuração individualizada.

Reconhece-se, portanto, para fins de prosseguimento da instrução e superação do óbice adotado na origem, que a Randon Argentina e a Randon Automotive África integraram o perímetro de consolidação informado pela Recorrente e que o resultado positivo final, no valor de R\$ 222.027,33, foi apurado segundo essa sistemática.

Superada a premissa formal adotada pela Fiscalização e pela DRJ, cumpre delimitar os limites jurídicos da dedução do imposto pago no exterior.

O art. 87 da Lei nº 12.973/2014 autoriza a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil a deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre essas parcelas.

No caso de consolidação, o art. 25, § 2º, da IN RFB nº 1.520/2014 dispõe que poderá ser considerado, para efeito da dedução, o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados. O art. 31 da mesma Instrução Normativa reafirma que, na consolidação, deve ser considerado, para efeito da dedução, o

imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados.

Quanto à CSLL, a disciplina normativa admite a consideração do saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor dedutível do IRPJ, até o limite da contribuição devida no Brasil em virtude da adição das parcelas positivas oriundas do exterior. No caso concreto, a Recorrente afirma que o efeito tributário total no Brasil decorrente da adição dos lucros consolidados foi de R\$ 75.489,29, composto por R\$ 55.506,83 de IRPJ e R\$ 19.982,46 de CSLL.

Essas normas não autorizam aproveitamento automático ou ilimitado de imposto pago no exterior. Exigem que o tributo seja efetivamente pago, que tenha natureza de imposto sobre a renda, que esteja vinculado a resultado considerado na apuração brasileira, que seja observado o percentual de participação societária e que o montante deduzido não ultrapasse os limites do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil em razão da adição dos lucros auferidos no exterior.

No regime consolidado, entretanto, a análise não pode ser encerrada pela mera constatação de que o resultado líquido final da Randon Argentina, após a compensação de prejuízos próprios acumulados, foi igual a zero.

A expressão “pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados” deve ser compreendida à luz da sistemática de consolidação autorizada pelo art. 78 da Lei nº 12.973/2014, abrangendo as controladas que tenham apurado parcelas positivas consideradas no procedimento consolidado, ainda que, por força de compensação de prejuízos próprios acumulados, não tenham produzido parcela líquida positiva no resultado final.

Entendimento diverso implicaria reintroduzir, por via interpretativa, uma segregação individualizada incompatível com a lógica da consolidação e afastaria, de plano, a análise de imposto eventualmente incidente sobre resultado positivo efetivamente apurado pela controlada no exterior.

No caso examinado, a Randon Argentina apurou resultado positivo no período. A circunstância de esse resultado ter sido absorvido por prejuízos próprios acumulados não autoriza afirmar, por si só, que a controlada não produziu resultado positivo relevante para a consolidação.

O lucro corrente existiu e foi utilizado, na forma permitida pelo art. 77, § 2º, da Lei nº 12.973/2014 e pelo art. 10 da IN RFB nº 1.520/2014, para absorver prejuízos acumulados da própria controlada.

Assim, não subsiste impedimento jurídico à consideração do imposto pago pela Randon Argentina pelo simples fato de seu resultado individual, após a utilização dos prejuízos acumulados próprios, ter sido igual a zero.

Isso não significa, contudo, reconhecimento imediato do direito creditório.

2.1 DA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

A dedução permanece condicionada à comprovação material do imposto pago no exterior e à observância dos limites legais. Deve ser verificado se os valores indicados como Percepções/Retenções de Aduana correspondem, efetivamente, a imposto sobre a renda pago ou antecipado na Argentina; se os documentos apresentados são hábeis e idôneos; se a conversão cambial e a participação societária foram corretamente aplicadas; e se o valor pretendido respeita o limite da CSLL incidente no Brasil sobre o resultado positivo consolidado.

A diligência mostra-se necessária porque a Fiscalização não examinou materialmente os documentos relativos à Randon Argentina. A glosa foi efetuada em etapa anterior, com fundamento na suposta invalidade da consolidação e na ausência de lucro dessa controlada submetido à tributação no Brasil.

Afastado esse fundamento, os autos devem retornar à Unidade de origem para exame dos comprovantes e apuração do montante eventualmente aproveitável na composição do saldo negativo de CSLL, com intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos e apresentar documentos complementares, se necessário.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para que, afastada a premissa de invalidade da consolidação adotada no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) proceder à análise considerando que a Randon Argentina integrou a consolidação dos resultados com a Randon Automotive África no ano-calendário de 2014;
- b) examinar a memória de cálculo apresentada pela Recorrente quanto à formação do resultado consolidado de R\$ 222.027,33, especialmente no que se refere ao lucro corrente da Randon Argentina, à compensação de prejuízos próprios acumulados dessa controlada e ao resultado positivo apurado pela Randon Automotive África;
- c) analisar os documentos relativos ao imposto pago ou antecipado na Argentina pela Randon Argentina, inclusive Declaración Jurada, planilhas-resumo, relação de Percepciones/Retenciones de Aduana, comprovantes emitidos ou disponibilizados pela AFIP e demais documentos apresentados nos autos;
- d) verificar se os valores indicados como Percepciones/Retenciones de Aduana correspondem a imposto sobre a renda pago ou antecipado no exterior, passível de consideração para fins dos arts. 87 da Lei nº 12.973/2014 e 25, 30 e 31 da IN RFB nº 1.520/2014;
- e) apurar a correspondência entre os valores indicados, o percentual de participação societária da Recorrente, a taxa de câmbio utilizada, o limite da CSLL devida no Brasil sobre o resultado consolidado e a parcela controvertida neste processo;
- f) intimar a Recorrente, se necessário, para apresentar esclarecimentos e documentos complementares;
- g) elaborar relatório fiscal conclusivo, indicando, de forma segregada, os documentos examinados, os valores comprovados, os valores não comprovados, os critérios de conversão cambial, os limites legais aplicáveis e o montante passível de aproveitamento na composição do saldo negativo de CSLL;
- h) após a conclusão da diligência, intimar a Recorrente para manifestação sobre o relatório fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;

Cumpridas as providências, retornar os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski